PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

CRIMINAL

Data de Autuação: 24/03/2021

Notícia de Fato - NF

1.16.000.000766/2021-10

Volume I

Resumo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representação do Deputado Federal Ivan Valente, do PSOL/SP, em face do Ministério da Saúde, do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ¿ ANVISA, pelo cancelamento em agosto de 2020 da aquisição de medicamentos do kit intubação e negligência pelo não envio de e-mail para realização de reunião para tratar da compra dos remédios, que, consequentemente, não aconteceu.

Partes:

ENVOLVIDO - EDUARDO PAZUELLO e outros

REPRESENTANTE - IVAN VALENTE

Distribuição:

PR-DF - Encerrada em 13/04/2021 - PR-DF - 2º OFÍCIO

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

BRASÍLIA - DF

Movimentado para:

13/04/2021 - PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestacao 20210024519

Preferencial

Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	IVAN VALENTE
CPF	376.555.828-15
Nascimento	05/07/1946
Ocupação	Política
Email	dep.ivanvalente@camara.leg.br
Telefone	(61) 99124-6753
Município	BRASÍLIA
UF	DF
País	Brasil
Endereço	Praça dos Três Poderes Câmara dos Deputados, Anexo IV 716 - Zona Cívico-Administrativa
CEP	70160-900

Representação

Data do Fato	21/03/2021
Município do Fato	BRASÍLIA
UF do Fato	DF

Descrição

Cancelamento indevido da aquisição de medicamentos do kit intubação por parte do Ministro de Estado da Saúde e negligência da Direção da ANVISA na realização de reunião para a aquisição dos referidos medicamentos.

Solicitação

Instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade administrativa pelo Ministro de Estado da Saúde.
Instauração de procedimento para apurar a prática de crime de prevaricação e de improbidade administrativa pela direção da ANVISA.

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
23/03/2021 12:11	Assume manifestação	MARIA SILVA
23/03/2021 12:01	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

MPF
Ministério Público Federal

À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IVAN VALENTE, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br, vem, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Ministro de Estado da Saúde, **SR. EDUARDO PAZUELLO, e da Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão do cancelamento injustificado da aquisição e da negligência na condução do processo de aquisição de kits para intubação**.

I. DOS FATOS

01. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Governo Federal cancelou, em agosto de 2020, uma compra internacional de medicamentos para o kit intubação[1].

02. Embora o referido kit seja essencial para o tratamento dos pacientes da Covid-19, o Governo Federal cancelou a referida aquisição sem qualquer justificativa, conforme aponta o Conselho Nacional de Saúde-CNS.

03. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, a Recomendação nº 54 do CNS, de 20 de agosto do ano passado, menciona expressamente o referido cancelamento, inclusive alertando que o mesmo não foi justificado pelo Ministério da Saúde. Conforme aponta a Recomendação:

> "*Considerando que em 12 de agosto de 2020 a operação Uruguai II, executada pelo Ministério da Saúde* ***para aquisição de medicamentos do kit intubação foi cancelada, sem que seus motivos fossem esclarecidos***". (Grifamos)

04. Como consequência, o sistema público de saúde sofre atualmente com a falta de medicamentos que compõem o kit intubação, em razão da disparada do número de casos de Covid-19, tendo em vista a ausência de políticas do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia e do incansável esforço do Presidente da República para sabotar as políticas que os demais entes federados adotam para salvar vidas.

05. Não bastasse a gravidade do cancelamento mencionado, a imprensa divulgou no dia 22 de março que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deixou de realizar uma reunião urgente para discutir a aquisição de kit intubação porque o e-mail convocatório da referida reunião não teria sido encaminhado[2].

06. Estamos diante da maior tragédia humanitária de nossa história e o Governo Federal segue conduzindo o problema com o máximo de negligência, descaso e indiferença com a vida da população.

---

[1] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/ministerio-cancelou-em-agosto-compra-de-medicamentos-do-kit-entubacao-aponta-conselho-de-saude.ghtml; https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/20/governo-cancelou-em-agosto-de-2020-compra-de-medicamentos-para-kit-intubacao; https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/19/saude-cancelou-em-agosto-compra-de-parte-do-kit-intubacao-diz-conselhoc.htm;

[2] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/anvisa-esquece-de-mandar-e-mail-e-reuniao-de-emergencia-de-kit-intubacao-e-cancelada.shtml

07. O país se aproxima dos 300 mil mortos pela Covid-19 e o sistema de saúde pública entra em colapso em todo o país com a falta de leitos e medicamentos, como os que integram o kit intubação. Mesmo assim, o Ministério da Saúde cancela a compra de medicamentos essenciais sem qualquer justificativa, enquanto a ANVISA deixa de realizar reunião emergencial para a aquisição dos mesmos medicamentos "**em razão do não envio de um e-mail**".

08. É criminosa a forma como as autoridades do Governo Federal estão conduzindo o enfrentamento da maior crise humanitária de nossa história, razão pela qual é imprescindível a instauração de procedimento para investigar as autoridades responsáveis.

II. DO DIREITO

09. A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde. Conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

10. O Sistema Único de Saúde no Brasil, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, possui competência e responsabilidade concorrente, entre os Municípios, Estados e União, existindo uma necessária rede e sistema interligado, que devem agir conjuntamente.

11. Dessa forma, a omissão do Ministro de Estado da Saúde EDUARDO PAZUELLO diante do iminente colapso no sistema de saúde em razão da falta de medicamentos como aqueles que integram o kit intubação é absolutamente incompatível com a competência conferida à União e com os princípios que deveriam reger a administração pública.

12. Se faz necessário lembrar que a dignidade da pessoa humana é fundamento de nossa República Federativa abrigado no art. 1º da Constituição, sendo impensável que qualquer cidadão e, principalmente, um gestor público atue de forma contrária a este fundamento.

13. Ressalta-se que a saúde pública é regida pelo princípio da precaução e prevenção, não existindo justificativa jurídica para a omissão do Ministro de Estado da Saúde.

14. A omissão do Ministro de Estado da Saúde enquadra-se na conduta tipificada como prevaricação no Código Penal pátrio. De acordo com o art. 319 do referido diploma, constitui crime de prevaricação:

> *"Art. 319 - Retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

15. Da mesma forma, a conduta enquadra-se entre aquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429, de 1992. De fato, a norma mencionada dispõe em seu art. 4º:

> *Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*
>
> *(...)*

16. Nessa mesma toada, o art. 11 da referida norma prevê que:

> *"Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:*
>
> *I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
>
> *....." (Grifamos)*

17. No caso em tela, o Conselho Nacional de Saúde divulgou documento em que afirma que o Ministério da Saúde cancelou a aquisição de medicamento essencial para o atendimento da população em meio à pandemia da Covid-19, sem dar qualquer justificativa. Trata-se de conduta absolutamente incompatível com a competência conferida ao Governo Federal pela Constituição Federal. Mais do que isso, trata-se de conduta contrário ao dever de assegurar a todos a dignidade humana, fato esse que tem sido revelado claramente com o sofrimento causado a toda população pela falta dos referidos medicamentos em todo o país.

18. A aquisição dos medicamentos para o kit intubação não era uma opção em agosto de 2020, mas sim uma obrigação daquele que está à frente do órgão que responde pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo em vista as informações sobre a gravidade e a possibilidade de acirramento da pandemia.

19. A inércia do Ministro de Estado da Saúde atentou contra os princípios que regem a administração pública e contrariou a regra de competência, em razão do dever de agir legalmente imposto ao Ministério da Saúde.

20. Da mesma forma concorre a ANVISA, ao agir com negligência na condução de um tema com exponencial relevância, afrontando diretamente os dispositivos mencionados da Lei de Improbidade Administrativa, violando ainda os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

21. É inconcebível que em meio a calamidade pública, onde milhares de vidas são interrompidas em razão do colapso no sistema de saúde em todo o

país, uma medicação essencial e escassa deixe de ser adquirida ou tenha sua compra atrasada sob alegação de que alguém deixou de mandar um e-mail.

22. O fato pitoresco somente demonstra o descaso, a indiferença e a frieza com que a atual gestão do Governo Federal vem conduzindo o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

23. Mais do que improbidade administrativa ou mesmo a prática de prevaricação, o Ministro de Estado da Saúde entrará para a história como coautor, ao lado do Presidente da República JAIR BOLSONARO do maior genocídio da história de nosso país, a maior tragédia humana, nunca vivenciada por muitas nações do planeta.

24. O cancelamento da aquisição dos medicamentos do kit intubação enseja a instauração de procedimento junto à Procuradoria-Geral da República para apurar a prática de crime de prevaricação, ao mesmo tempo em que torna imperativa a instauração de procedimento na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar a prática de improbidade administrativa, assim como o atraso na aquisição dos referidos medicamentos decorrentes do adiamento da reunião marcada pela ANVISA diante na inobservância do envio de e-mail.

III. DOS PEDIDOS

25. De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive o direito à saúde.

26. Diante disso, requer a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade pelo Ministro de Estado da Saúde **EDUARDO PAZUELLO** em razão do cancelamento da aquisição de medicamentos que integram o kit intubação sem qualquer justificativa.

27. Da mesma forma, requer-se a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade em razão do mencionado cancelamento e em razão da negligência da direção da **ANVISA** na condução da reunião que discutia a aquisição dos mesmos medicamentos, os quais começam a faltar em todo o país, contribuindo com o avanço em tamanha velocidade para ultrapassarmos mais de 300 mil mortes em razão da Covid-19.

Nestes termos, espera que seja recebida esta representação.

Brasília, 22 de março de 2021.

IVAN VALENTE

Deputado Federal PSOL/SP

PR-DF-00025754/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PR/DF

Despacho nº 7884/2021

Referência: PR-DF-00025753/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Para pesquisa de correlatos e confecção de despacho.

Brasília, 23 de março de 2021.

MARIA DA ANUNCIACAO SANTOS SILVA

TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRACAO

Assinado com login e senha por MARIA DA ANUNCIACAO SANTOS SILVA, em 23/03/2021 12:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3CC59466.DCC9C6F5.5B2A376C.A72205AA

PR-DF-00026375/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF

Despacho nº 8035/2021

Referência: PR-DF-00025753/2021

Assunto: Instaurar NF

Para autuação e posterior distribuição a um dos Procuradores da República com atuação no Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.

Brasília, 24 de março de 2021.

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Assinado com login e senha por CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, em 24/03/2021 14:10. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A8575B9E.9B762271.3AF11B10.63CBCD96

CONTROLE NUCRIMEX - TC N° 0078/2021

PR-DF-00026362/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR-DF

CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO

Referência: **PR-DF-00025753/2021**

Certifico que, na data de 24/03/2021, foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

Representante(s): Ivan Valente (CPF 376.555.828-15).

Pessoa(s) Envolvida(s): Ministério da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; Eduardo Pazuello.

Documentos Referidos: Manifestação nº 20210024519/2021 - SAC/MPF. **PR-DF-00025753/2021.**

Texto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representação do Deputado Federal Ivan Valente, do PSOL/SP, em face do Ministério da Saúde, do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo cancelamento em agosto de 2020 da aquisição de medicamentos do kit intubação e negligência pelo não envio de e-mail para realização de reunião para tratar da compra dos remédios, que, consequentemente, não aconteceu.

Locais de pesquisa: SISTEMAS ÚNICO e COPERNIC.

Filtros: 1. Deputado AND Federal AND Ivan AND Valente; 2. kit AND intubação; 3. (aquisição OR compra) AND (medicament* OR reméd*) AND Minist* AND Saúde AND Pazuello AND ANVISA; 4. e-mail AND AND reunião AND (remédi* OR medicament*); 5. reunião AND anvisa.

Assinado com login e senha por CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, em 24/03/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1B5E4BF.07B40A25.4DD053F1.D3159020

Com os argumentos pesquisados não foi encontrado procedimento correlato nesta Procuradoria.

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL/PRDF

Para autuação e posterior distribuição a um dos Procuradores da República com atuação no **Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.**

Observações:

1.

Assinado com login e senha por CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, em 24/03/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1B5E4BF.07B40A25.4DD053F1.D3159020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.16.000.000766/2021-10

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-DF - 2º OFÍCIO

Grupo de Distribuição: *Combate ao Crime e à Improbidade Adm. - Extrajudicial

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: IGOR NERY FIGUEIREDO

Ofício Responsável: PR-DF - 2º OFÍCIO

Forma de Execução: Automática

Usuário: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Data: 24/03/2021 14:24:18

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

NUCRIMEX/PRDF - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.16.000.000766/2021-10

Remetente:

NUCRIMEX/PRDF - NUCRIMEX/PRDF - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/DF

Destinatário:

GABPR5-INF - GABPR5-INF - IGOR NERY FIGUEIREDO

Usuário:

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Data:

24/03/2021 14:24:18

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-DF/GABPR5-INF - Chefia da Unidade: IGOR NERY FIGUEIREDO - Ofício da Distribuição: PRDF - 2º OFÍCIO (2º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) - GABPR5-INF

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestacao 20210024517

Preferencial

Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	IVAN VALENTE
CPF	376.555.828-15
Nascimento	05/07/1946
Ocupação	Política
Email	dep.ivanvalente@camara.leg.br
Telefone	(61) 99124-6753
Município	BRASÍLIA
UF	DF
País	Brasil
Endereço	Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV 716 - Zona Cívico-Administrativa
CEP	70160-900

Representação

Data do Fato	21/03/2021
Município do Fato	BRASÍLIA
UF do Fato	DF

Descrição

Cancelamento indevido da aquisição de medicamentos do kit intubação por parte do Ministro de Estado da Saúde e negligência da Direção da ANVISA na realização de reunião para a aquisição dos referidos medicamentos.

Solicitação

Instauração de procedimento para apurar a prática de crime de prevaricação pelo Ministro de Estado da Saúde.

MPF Ministério Público Federal

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
23/03/2021 17:52	Assume manifestação	ALAN SANTOS
23/03/2021 15:28	Encaminhamento Agradecemos o contato por esta via de comunicação. Sua manifestação foi recebida e encaminhada para a Procuradoria da República no Distrito Federal. Endereço: Setor de Grandes Áreas Sul 604, Brasília - DF Telefone:(61) 3313-5115 Site: http://www.prdf.mpf.mp.br/	IVONEIDE MATTOS
23/03/2021 15:28	Assume manifestação	IVONEIDE MATTOS
23/03/2021 11:58	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

MPF Ministério Público Federal

À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IVAN VALENTE, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br, vem, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Ministro de Estado da Saúde, **SR. EDUARDO PAZUELLO, e da Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão do cancelamento injustificado da aquisição e da negligência na condução do processo de aquisição de kits para intubação**.

I. DOS FATOS

01. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Governo Federal cancelou, em agosto de 2020, uma compra internacional de medicamentos para o kit intubação[1].

02. Embora o referido kit seja essencial para o tratamento dos pacientes da Covid-19, o Governo Federal cancelou a referida aquisição sem qualquer justificativa, conforme aponta o Conselho Nacional de Saúde-CNS.

03. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, a Recomendação nº 54 do CNS, de 20 de agosto do ano passado, menciona expressamente o referido cancelamento, inclusive alertando que o mesmo não foi justificado pelo Ministério da Saúde. Conforme aponta a Recomendação:

> "*Considerando que em 12 de agosto de 2020 a operação Uruguai II, executada pelo Ministério da Saúde* ***para aquisição de medicamentos do kit intubação foi cancelada, sem que seus motivos fossem esclarecidos***". (Grifamos)

04. Como consequência, o sistema público de saúde sofre atualmente com a falta de medicamentos que compõem o kit intubação, em razão da disparada do número de casos de Covid-19, tendo em vista a ausência de políticas do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia e do incansável esforço do Presidente da República para sabotar as políticas que os demais entes federados adotam para salvar vidas.

05. Não bastasse a gravidade do cancelamento mencionado, a imprensa divulgou no dia 22 de março que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deixou de realizar uma reunião urgente para discutir a aquisição de kit intubação porque o e-mail convocatório da referida reunião não teria sido encaminhado[2].

06. Estamos diante da maior tragédia humanitária de nossa história e o Governo Federal segue conduzindo o problema com o máximo de negligência, descaso e indiferença com a vida da população.

---

[1] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/ministerio-cancelou-em-agosto-compra-de-medicamentos-do-kit-entubacao-aponta-conselho-de-saude.ghtml; https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/20/governo-cancelou-em-agosto-de-2020-compra-de-medicamentos-para-kit-intubacao; https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/19/saude-cancelou-em-agosto-compra-de-parte-do-kit-intubacao-diz-conselhoc.htm;

[2] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/anvisa-esquece-de-mandar-e-mail-e-reuniao-de-emergencia-de-kit-intubacao-e-cancelada.shtml

07. O país se aproxima dos 300 mil mortos pela Covid-19 e o sistema de saúde pública entra em colapso em todo o país com a falta de leitos e medicamentos, como os que integram o kit intubação. Mesmo assim, o Ministério da Saúde cancela a compra de medicamentos essenciais sem qualquer justificativa, enquanto a ANVISA deixa de realizar reunião emergencial para a aquisição dos mesmos medicamentos "**em razão do não envio de um e-mail**".

08. É criminosa a forma como as autoridades do Governo Federal estão conduzindo o enfrentamento da maior crise humanitária de nossa história, razão pela qual é imprescindível a instauração de procedimento para investigar as autoridades responsáveis.

II. DO DIREITO

09. A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde. Conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

10. O Sistema Único de Saúde no Brasil, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, possui competência e responsabilidade concorrente, entre os Municípios, Estados e União, existindo uma necessária rede e sistema interligado, que devem agir conjuntamente.

11. Dessa forma, a omissão do Ministro de Estado da Saúde EDUARDO PAZUELLO diante do iminente colapso no sistema de saúde em razão da falta de medicamentos como aqueles que integram o kit intubação é absolutamente incompatível com a competência conferida à União e com os princípios que deveriam reger a administração pública.

12. Se faz necessário lembrar que a dignidade da pessoa humana é fundamento de nossa República Federativa abrigado no art. 1º da Constituição, sendo impensável que qualquer cidadão e, principalmente, um gestor público atue de forma contrária a este fundamento.

13. Ressalta-se que a saúde pública é regida pelo princípio da precaução e prevenção, não existindo justificativa jurídica para a omissão do Ministro de Estado da Saúde.

14. A omissão do Ministro de Estado da Saúde enquadra-se na conduta tipificada como prevaricação no Código Penal pátrio. De acordo com o art. 319 do referido diploma, constitui crime de prevaricação:

> *"Art. 319 - Retardar ou* ***deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício****, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei,* ***para satisfazer interesse ou sentimento pessoal****:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

15. Da mesma forma, a conduta enquadra-se entre aquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429, de 1992. De fato, a norma mencionada dispõe em seu art. 4º:

> *Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*
>
> *(...)*

16. Nessa mesma toada, o art. 11 da referida norma prevê que:

> *"Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:*
>
> *I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
>
> *....." (Grifamos)*

17. No caso em tela, o Conselho Nacional de Saúde divulgou documento em que afirma que o Ministério da Saúde cancelou a aquisição de medicamento essencial para o atendimento da população em meio à pandemia da Covid-19, sem dar qualquer justificativa. Trata-se de conduta absolutamente incompatível com a competência conferida ao Governo Federal pela Constituição Federal. Mais do que isso, trata-se de conduta contrário ao dever de assegurar a todos a dignidade humana, fato esse que tem sido revelado claramente com o sofrimento causado a toda população pela falta dos referidos medicamentos em todo o país.

18. A aquisição dos medicamentos para o kit intubação não era uma opção em agosto de 2020, mas sim uma obrigação daquele que está à frente do órgão que responde pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo em vista as informações sobre a gravidade e a possibilidade de acirramento da pandemia.

19. A inércia do Ministro de Estado da Saúde atentou contra os princípios que regem a administração pública e contrariou a regra de competência, em razão do dever de agir legalmente imposto ao Ministério da Saúde.

20. Da mesma forma concorre a ANVISA, ao agir com negligência na condução de um tema com exponencial relevância, afrontando diretamente os dispositivos mencionados da Lei de Improbidade Administrativa, violando ainda os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

21. É inconcebível que em meio a calamidade pública, onde milhares de vidas são interrompidas em razão do colapso no sistema de saúde em todo o

país, uma medicação essencial e escassa deixe de ser adquirida ou tenha sua compra atrasada sob alegação de que alguém deixou de mandar um e-mail.

22. O fato pitoresco somente demonstra o descaso, a indiferença e a frieza com que a atual gestão do Governo Federal vem conduzindo o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

23. Mais do que improbidade administrativa ou mesmo a prática de prevaricação, o Ministro de Estado da Saúde entrará para a história como coautor, ao lado do Presidente da República JAIR BOLSONARO do maior genocídio da história de nosso país, a maior tragédia humana, nunca vivenciada por muitas nações do planeta.

24. O cancelamento da aquisição dos medicamentos do kit intubação enseja a instauração de procedimento junto à Procuradoria-Geral da República para apurar a prática de crime de prevaricação, ao mesmo tempo em que torna imperativa a instauração de procedimento na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar a prática de improbidade administrativa, assim como o atraso na aquisição dos referidos medicamentos decorrentes do adiamento da reunião marcada pela ANVISA diante na inobservância do envio de e-mail.

III. DOS PEDIDOS

25. De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive o direito à saúde.

26. Diante disso, requer a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade pelo Ministro de Estado da Saúde **EDUARDO PAZUELLO** em razão do cancelamento da aquisição de medicamentos que integram o kit intubação sem qualquer justificativa.

27. Da mesma forma, requer-se a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade em razão do mencionado cancelamento e em razão da negligência da direção da **ANVISA** na condução da reunião que discutia a aquisição dos mesmos medicamentos, os quais começam a faltar em todo o país, contribuindo com o avanço em tamanha velocidade para ultrapassarmos mais de 300 mil mortes em razão da Covid-19.

Nestes termos, espera que seja recebida esta representação.

Brasília, 22 de março de 2021.

IVAN VALENTE

Deputado Federal PSOL/SP

PR-DF-00026063/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PR/DF

Despacho nº 7949/2021

Referência: PR-DF-00026060/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Para análise de correlato e elaboração de despacho.

Brasília, 23 de março de 2021.

ALAN DE GOIS DOS SANTOS

TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Assinado com login e senha por ALAN DE GOIS DOS SANTOS, em 23/03/2021 17:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1323BF3.22B5CF64.197AE2CF.24573B5F

PR-DF-00026397/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR-DF

Doc.: PR-DF-00026060/2021

CERTIDÃO

Certifico que movimentei o documento em epígrafe, relativo à NF 1.16.000.000766/2021-10, ao Gabinete do Procurador da República Igor Nery Figueiredo, titular do 2º Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, para providências que julgar pertinentes.

Brasília, 24/03/2021.

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Núcleo Criminal Extrajudicial

Assinado com login e senha por CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, em 24/03/2021 14:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A4CDFE5A.BC20538F.358FD55C.3BC6DF7E

PR-DF-00027196/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 8250/2021

Referência: PR-DF-00026060/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Junte-se à NF 1.16.000.000766/2021-10, pois este documento trata dos mesmos fatos.

Brasília, 25 de março de 2021.

IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 25/03/2021 19:14. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D8131E8E.C4DBAD4D.7463DB6E.B3E028DB

Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação apresentada pelo Exmo. Deputado Federal Ivan Valente contra o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão do cancelamento da aquisição e alegada negligência na condução do processo de aquisição de kits para intubação.

Afirma o representante que, conforme divulgado pela imprensa, o Governo Federal cancelou, em agosto de 2020, uma compra internacional de medicamentos para o kit intubação sem qualquer justificativa e que, com a disparada do número de casos de Covid-19, o sistema público de saúde atualmente sofre com a falta de tais medicamentos. Acrescenta que, segundo divulgado, no dia 22 de março, a Anvisa teria de deixado de realizar uma reunião para discutir a aquisição de kits porque o e-mail convocatório não teria sido encaminhado.

Sustenta que é *"criminosa a forma como as autoridades do Governo Federal estão conduzindo o enfrentamento da maior crise humanitária de nossa história, razão pela qual é imprescindível a instauração de procedimento para investigar as autoridades responsáveis"*.

Ao fim, requer:

> 26. Diante disso, requer a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade pelo Ministro de Estado da Saúde **EDUARDO PAZUELLO** em razão do cancelamento da aquisição de medicamentos que integram o kit intubação sem qualquer justificativa.
>
> 27. Da mesma forma, requer-se a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade em razão do mencionado cancelamento e em razão da negligência da direção da **ANVISA** na condução da reunião que discutia a aquisição dos mesmos medicamentos, os quais começam a faltar em todo o país, contribuindo com o avanço em tamanha velocidade para ultrapassarmos mais de 300 mil mortes em razão da Covid-19.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe registrar que já está em tramitação nesta Procuradoria da República, vinculado ao 1º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação, o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA – PPB nº 1.16.000.001819/2020-21, cujo objeto é precisamente acompanhar as medidas que vêm sendo tomadas para assegurar o fornecimento de fármacos destinados à intubação de pacientes no contexto da Covid-19.

No bojo desse procedimento, o Ministério Público Federal tem diligenciado junto a órgãos públicos e entidades envolvidas na temática a fim de, nos limites de suas atribuições, contribuir para contornar a crise sanitária vivida no país, incluindo-se o tema da aquisição de fármacos do chamado *"Kit intubação"*. Nesse sentido, podem-se citar as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no Ofício nº 1572/2020/SE/GAB/SE/MS (doc. PR-DF-00081231/2020).

Por outro lado, tanto o Ministério da Saúde quanto a ANVISA têm publicado informações sobre as medidas adotadas para redução dos riscos de desabastecimento de medicamentos. Sobre o ponto, em notícia de março de 2021, disponível no *link* **https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-garante-mais-de-2-8-milhoes-de-medicamentos-de-intubacao**, o Ministério da Saúde informou:

> (...)
>
> Para garantir o abastecimento de medicamentos para intubação orotraqueal, o Ministério da Saúde vem de um esforço contínuo desde 2020. Nesta semana, uma comitiva técnica da pasta conseguiu negociar mais de 2,8 milhões de unidades dos medicamentos que compõe o kit para intubação utilizado no tratamento de pessoas com Covid-19. A medida tem como objetivo conciliar a equalização dos estoques nacionais, respeitando a realidade de cada fabricante, contratos prévios e a necessidade da população brasileira neste momento de pandemia.
>
> Nesta terça-feira (23/03), mais de 2,8 milhões de unidades de medicamentos de intubação orotraqueal (IOT) começou a distribuído pelo Ministério da Saúde para todo o Brasil, em parceria com três empresas fabricantes. As entregas foram firmadas após reuniões entre a pasta e representantes dos laboratórios fornecedores dos medicamentos nesta segunda (22/03) e terça-feira (23/03).

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

> A empresa Cristália se comprometeu a fornecer 1,26 milhão de unidades dos medicamentos - as entregas já começaram nesta terça e devem continuar ao longo dos próximos sete dias. A empresa Eurofarma entregará, a partir de hoje, 212 mil ampolas em todo território nacional. A empresa União Química também enviará, até 30 de março, 1,4 milhão de unidades de medicamentos. A logística híbrida com a integração pública e privada permitirá que os medicamentos estejam nos estabelecimentos de saúde em menos de 72 horas.
>
> O cronograma de entregas é feito pelo Ministério da Saúde com base no monitoramento realizado nos estados e municípios, em parceria com Conass, Conasems e Anvisa.
>
> (...)

Por sua vez, a ANVISA publicou, no *link* **https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/nota-informativa-medicamentos-para-a-intubacao-orotraqueal**, nota informativa sobre medicamentos para a intubação orotraqueal, assim lançada:

> Em virtude do grande aumento de internações decorrentes do agravamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Anvisa tomou conhecimento de situações de falta de produtos necessários para a intubação (tais como anestésicos injetáveis, relaxantes musculares e sedativos) em hospitais e em estoques do Ministério da Saúde e de secretarias de saúde.
>
> A Anvisa tem trabalhado em várias frentes para reduzir o risco de desabastecimento de medicamentos, em especial os necessários para manejo clínico de pacientes com Covid-19, no qual se incluem medicamentos necessários para intubação de pacientes com baixa saturação de oxigênio.
>
> Neste sentido, a área de medicamentos da Agência informa que já tem, desde o início de 2020, subsídios legais e procedimentos estabelecidos para favorecer o acesso e a disponibilidade desses produtos com eficácia, segurança e qualidade.
>
> Esta nota tem o objetivo de informar para as empresas solicitantes e detentoras de registro de medicamentos, bem como para a sociedade de forma geral, sobre esses dispositivos.
>
> **Pós-registro**
>
> Para favorecer o abastecimento de medicamentos já registrados, a Anvisa tem se utilizado do art. 4º da RDC 415/2020. Para medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 (inclusive anestésicos injetáveis, sedativos e relaxantes musculares utilizados na intubação) tem sido adotadas as seguintes medidas:
>
> •Mudanças pós-registro não previstas explicitamente no referido artigo podem ser aceitas, desde que o objetivo da mudança seja aumentar a oferta dos produtos (aumentando a produtividade, a velocidade de produção e liberação, por exemplo).
>
> •A petição pode ser enquadrada na referida Resolução mesmo que não haja risco de desabastecimento ou redução de oferta para o produto específico, desde que a mudança vá resultar em aumento na oferta desse produto.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

- Não se considera necessária, neste momento, uma comprovação sobre o aumento no consumo ou redução de oferta desses produtos, já que tal fato tem sido amplamente divulgado e noticiado. Assim, os pedidos de enquadramento na RDC 415/2020 podem ser feitos substituindo-se a documentação comprobatória de desabastecimento por uma declaração de que o produto é utilizado em procedimentos associados ao manejo clínico da Covid-19, como intubação ou outros procedimentos que se fazem necessários.

Nesse sentido, a Agência solicita que todas as empresas detentoras de registro de medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 fiquem atentas a esses mecanismos e os utilizem sempre que necessário, em especial protocolando a petição "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) em qualquer petição de mudança pós-registro que cumpra com as condições descritas anteriormente. Além disso, considerando a questão de saúde pública envolvida, a área de medicamentos da Anvisa também realizará uma varredura na fila de pós-registro **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica, independentemente de solicitação da empresa, se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Recomendamos também que mudanças semelhantes a serem realizadas em vários produtos (por exemplo, inclusões de linha de produção) sejam discutidas previamente ao protocolo, para que a Agência possa dar o máximo possível de celeridade. Para essa recomendação, não é obrigatória uma reunião de pré-submissão.

Registros

Ainda, no sentido de **aumentar a disponibilidade** de produtos que possam auxiliar no manejo clínico da Covid-19, a Anvisa tem se utilizado do art. 9º da RDC 415/2020, mais especificamente seu inciso II. Nesse sentido, destacamos que empresas que estejam desenvolvendo medicamentos que possam ser utilizados no manejo clínico da Covid-19, mesmo que ainda não tenham peticionado o registro, devem entrar em contato com a Agência caso tenham condições de fornecer os produtos em curto prazo, apresentando as provas de eficácia, segurança e qualidade das quais a empresa já dispõe e quais provas ainda faltam para que o dossiê de registro esteja completo. A Anvisa poderá, mediante uma avaliação de benefício-risco realizada por um Comitê interno, conceder um registro desses medicamentos mediante termo de compromisso para apresentação de provas posteriores.

Para registros já protocolados e ainda não concluídos, recomendamos fortemente que a empresa se utilize do "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) para pleitear uma aprovação nos termos da RDC 415/2020, caso possa fornecer o produto a curto prazo. Para esses casos a Anvisa também fará uma varredura na fila de registro e nas petições de registro já protocoladas e não concluídas (em análise, em exigência etc.) **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica ou realizar uma aprovação mediante termo de compromisso se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Pedidos não urgentes

Por fim, considerando a grande necessidade de esforços da Agência, em especial da área de Medicamentos, para atendimento às demandas urgentes e de extrema necessidade para o país, solicitamos que **não seja pleiteada** aprovação nos termos da RDC 415/2020 nos seguintes casos:

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

> - Situações que não vão ter impacto real e em curto prazo na oferta dos produtos, como por exemplo registros ou mudanças pós-registro em que ainda não foram produzidos lotes-piloto na condição proposta, ou mudanças pós-registro não relacionadas a um risco de desabastecimento ou a um aumento de oferta.
>
> - Mudanças pós-registro de medicamentos que não são essenciais para a manutenção da vida e/ou para os quais o mercado já está amplamente abastecido, como por exemplo medicamentos isentos de prescrição em que se tenha uma ampla opção no mercado (mais de dez registros vigentes e ativos).
>
> - Registros ou mudanças pós-registro de medicamentos que não tenham eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19 e que não tenham relação com seu manejo clínico (tais como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e nitazoxanida) e que não estejam em evidente risco de desabastecimento – isto é, em que haja dificuldade em encontrar qualquer produto com o referido ativo e a referida forma farmacêutica.
>
> Para as situações acima, ressaltamos que, além de serem negadas, essas solicitações contribuirão negativamente para a responsividade da Agência, uma vez que se demandará trabalho técnico e administrativo na análise do mérito do pedido antes que ele seja negado, sem qualquer resultado positivo para a empresa ou para a população.
>
> A Anvisa seguirá trabalhando em seus esforços para a redução do prazo de análise de registros e pós-registros em geral, ainda que neste momento seja necessária uma prioridade maior para produtos importantes ao manejo clínico da Covid-19. Assim, para os casos não enquadrados na RDC 415/2020 e não priorizados conforme a RDC 204/2017 e a RDC 205/2017, todos os esforços serão realizados para uma análise mais célere, ainda que se espere um impacto temporário no prazo para decisão neste momento, devido à necessidade de priorização de demandas relacionadas à pandemia.

É certo, como se depreende do teor da representação e da realidade vivida no país, que a condução da crise de saúde pública causada pelo Covid-19 não se provou eficiente, no Brasil, ao longo do tempo.

Ocorre que, embora a grave situação demande acompanhamento e atuação permanente do Ministério Público – o que vem sendo feito no âmbito da tutela coletiva, como visto –, os fatos trazidos pelo representante não possuem os requisitos para a configuração do ilícito descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Isso porque, como se sabe, não há que se confundir a má gestão ou a condução ineficiente de políticas públicas com a prática de ato de improbidade administrativa, quando não há indicativos de que o gestor agiu animado por **dolo, má-fé e desonestidade**.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

De efeito, no caso ora em apreço, não existem indícios de que os agentes públicos do Ministério da Saúde e da ANVISA pautaram suas ações pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa, tendo-se movido, ao contrário, por possível despreparo na gestão da crise sanitária. Nessa linha, baseada em doutrina relevante sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem observado que não se podem considerar atos de improbidade administrativa todas as irregularidades identificadas na rotina da Administração Pública, por isso que a improbidade substancia imoralidade qualificada, que somente se configura quando presente a má-fé e a desonestidade do agente público.

Já assinalou aquele Tribunal que a *"exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu"*, acrescentando que a *"má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador"*[1].

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FINCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante,

1 REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Uberaba/MG, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no não cumprimento de ordens judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos a determinada usuária do SUS.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

V. **Com relação ao art. 11, II, da Lei 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública"** (STJ, AgRg no REsp 1.191.261/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.470.080/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.661.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018.

VI. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inocorrência do elemento subjetivo, consignando que, "não obstante as notícias de descumprimento do acordo homologado, verificando os autos, observa-se que houve interesse e diligências dos requeridos com o fito de solucionar os atendimentos e o fornecimento dos medicamentos, sendo inclusive decretado estado de emergência para promover a compra imediata dos medicamentos (...) Assim, vislumbraram-se diversas medidas administrativas para a solução do imbróglio, demonstrando a vontade dos administradores em não se omitirem diante das dificuldades financeiras encontradas para a aquisição dos medicamentos, criando soluções e alternativas para a dispensação dos fármacos. Corroborando a afirmação de que os requeridos não se mantiveram inertes para proceder ao cumprimento do acordo judicial, o esposo da Sra. Silvana prestou depoimento (...) Nessa senda, não há prova da alegada má-fé ou dolo dos agentes públicos, inexistindo os requisitos para a caracterização de improbidade administrativa".

VII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

subjetivo, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.
VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no AREsp 1438671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). Grifamos.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO.
1. A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, **para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.**
2. No presente caso, a Corte de origem, ao analisar o suposto ato de improbidade consubstanciado no descumprimento de ordem judicial pelo agente, consignou que **"no caso em tela, não se extrai da conduta do réu repercussão ao erário municipal, revelando tal conduta mais um despreparo gerencial do que ato de improbidade administrativa, afastando-se, portanto, a aplicação das normas dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 8.429/92"**. Ora, tais considerações feitas pelo Tribunal de Justiça afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1352541/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013). Grifamos.

Os fatos apontados pelo representante, para se ajustarem às molduras do art. 11 da Lei nº 8.492/92, teriam que ter sido praticados com a vontade dirigida a vulnerar os princípios da Administração Pública. Contudo, vê-se que a má condução da crise no que diz com a aquisição de medicamentos, seja no âmbito do Ministério da Saúde, seja no âmbito

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

da ANVISA, deve-se a erros de gestão, que não se confundem com o agir doloso. Tal conclusão afigura-se tanto mais adequada quando se observam os esforços recentes adotados pelos órgãos citados, destinados a superar o desabastecimento de fármacos causado pelo crescente número de internações.

Assim, a tutela da saúde pública há de ser feita pelo Ofício de seguridade desta unidade ministerial, o que já vem sendo feito no bojo do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA – PPB nº 1.16.000.001819/2020-21. E, por não haver evidências de que os representados tenham agido animados pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, torna-se inviável a instauração de persecução pela prática de improbidade administrativa em relação a esses mesmos fatos. A ausência de conduta **dolosa**, igualmente, impede falar-se em prevaricação por parte dos agentes, pois esse tipo penal também exige o dolo como elemento subjetivo.

Desse modo, não havendo, na espécie, indícios do dolo exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 ou do tipo penal da prevaricação, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.**

Juntem-se aos autos os conteúdos dos *links* https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-garante-mais-de-2-8-milhoes-de-medicamentos-de-intubacao e https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/nota-informativa-medicamentos-para-a-intubacao-orotraqueal.

Cientifique-se o Exmo. Parlamentar representante, por meio do Procurador-Geral da República, na forma do art. art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, inclusive sobre a faculdade de apresentar razões recursais.

Após o prazo para recurso, remeta-se o feito à apreciação da 5ª CCR, para fins de homologação/revisão, em conformidade com o art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

COVID-19

Ministério da Saúde garante mais de 2,8 milhões de medicamentos de intubação

Publicado em 23/03/2021 20h20

Para garantir o abastecimento de medicamentos para intubação orotraqueal, o Ministério da Saúde vem de um esforço contínuo desde 2020. Nesta semana, uma comitiva técnica da pasta conseguiu negociar mais de 2,8 milhões de unidades dos medicamentos que compõe o kit para intubação utilizado no tratamento de pessoas com Covid-19. A medida tem como objetivo conciliar a equalização dos estoques nacionais, respeitando a realidade de cada fabricante, contratos prévios e a necessidade da população brasileira neste momento de pandemia.

Nesta terça-feira (23/03), mais de 2,8 milhões de unidades de medicamentos de intubação orotraqueal (IOT) começou a distribuído pelo Ministério da Saúde para todo o Brasil, em parceria com três empresas fabricantes. As entregas foram firmadas após reuniões entre a pasta e representantes dos laboratórios fornecedores dos medicamentos nesta segunda (22/03) e terça-feira (23/03).

A empresa Cristália se comprometeu a fornecer 1,26 milhão de unidades dos medicamentos - as entregas já começaram nesta terça e devem continuar ao longo dos próximos sete dias. A empresa Eurofarma entregará, a partir de hoje, 212 mil ampolas em todo território nacional. A empresa União Química também enviará, até 30 de março, 1,4 milhão de unidades de medicamentos. A logística híbrida com a integração pública e privada permitirá que os medicamentos estejam nos estabelecimentos de saúde em menos de 72 horas.

O cronograma de entregas é feito pelo Ministério da Saúde com base no monitoramento realizado nos estados e municípios, em parceria com Conass, Conasems e Anvisa.

O Ministério da Saúde acompanha, semanalmente, a disponibilidade dos medicamentos de intubação orotraqueal (IOT) em todo o Brasil e envia informações da indústria e distribuidores para que estados possam realizar as aquisições. Além disso, toda semana a pasta recebe do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) informações do Consumo Médio Mensal (CMM) dos medicamentos por estados e municípios. O ministério também recebe dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre a produção e venda dos fabricantes no país.

Os dados recebidos de consumo médio mensal do Conass e Conasems são enviados para as indústrias com intuito de equalizar os estoques. As informações de produção e localização dos distribuidores são enviadas semanalmente às secretarias estaduais de saúde para facilitar a aquisição dos medicamentos.

Essa ação de monitoramento proativa evita que haja desabastecimento de medicamentos de IOT no Brasil. A partir dos dados enviados pelos órgãos, o Ministério da Saúde realiza a distribuição para os estados com base em critérios como curva epidemiológica, cobertura menor que 15 dias, ausência de similaridade nos estoques, quantitativo de leitos, entre outros.

Bruno Cassiano, com informações do

NUCOM SAES

Ministério da Saúde (61) 3315-3580 / 2351

Compartilhe:

COVID-19

Nota Informativa: medicamentos para a intubação orotraqueal

Conheça as medidas da Anvisa para evitar o desabastecimento de produtos.

Publicado em 19/03/2021 08h27 Atualizado em 19/03/2021 08h45

Em virtude do grande aumento de internações decorrentes do agravamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Anvisa tomou conhecimento de situações de falta de produtos necessários para a intubação (tais como anestésicos injetáveis, relaxantes musculares e sedativos) em hospitais e em estoques do Ministério da Saúde e de secretarias de saúde.

A Anvisa tem trabalhado em várias frentes para reduzir o risco de desabastecimento de medicamentos, em especial os necessários para manejo clínico de pacientes com Covid-19, no qual se incluem medicamentos necessários para intubação de pacientes com baixa saturação de oxigênio.

Neste sentido, a área de medicamentos da Agência informa que já tem, desde o início de 2020, subsídios legais e procedimentos estabelecidos para favorecer o acesso e a disponibilidade desses produtos com eficácia, segurança e qualidade.

Esta nota tem o objetivo de informar para as empresas solicitantes e detentoras de registro de medicamentos, bem como para a sociedade de forma geral, sobre esses dispositivos.

Pós-registro

Para favorecer o abastecimento de medicamentos já registrados, a Anvisa tem se utilizado do art. 4º da RDC 415/2020. Para medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 (inclusive anestésicos injetáveis, sedativos e relaxantes musculares utilizados na intubação) tem sido adotadas as seguintes medidas:

- Mudanças pós-registro não previstas explicitamente no referido artigo podem ser aceitas, desde que o objetivo da mudança seja aumentar a oferta dos produtos (aumentando a produtividade, a velocidade de produção e liberação, por exemplo).
- A petição pode ser enquadrada na referida Resolução mesmo que não haja risco de desabastecimento ou redução de oferta para o produto específico, desde que a mudança vá resultar em aumento na oferta desse produto.
- Não se considera necessária, neste momento, uma comprovação sobre o aumento no consumo ou redução de oferta desses produtos, já que tal fato tem sido amplamente divulgado e noticiado. Assim, os pedidos de enquadramento na RDC 415/2020 podem ser feitos substituindo-se a documentação comprobatória de desabastecimento por uma declaração de que o produto é utilizado em procedimentos associados ao manejo clínico da Covid-19, como intubação ou outros procedimentos que se fazem necessários.

Nesse sentido, a Agência solicita que todas as empresas detentoras de registro de medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 fiquem atentas a esses mecanismos e os utilizem sempre que necessário, em especial protocolando a petição "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) em qualquer petição de mudança pós-registro que cumpra com as condições descritas anteriormente. Além disso, considerando a questão de saúde pública envolvida, a área de medicamentos da Anvisa também realizará uma varredura na fila de pós-registro **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica, independentemente de solicitação da empresa, se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Recomendamos também que mudanças semelhantes a serem realizadas em vários produtos (por exemplo, inclusões de linha de produção) sejam discutidas previamente ao protocolo, para que a Agência possa dar o máximo possível de celeridade. Para essa recomendação, não é obrigatória uma reunião de pré-submissão.

Registros

Ainda, no sentido de **aumentar a disponibilidade** de produtos que possam auxiliar no manejo clínico da Covid-19, a Anvisa tem se utilizado do art. 9º da RDC 415/2020, mais especificamente seu inciso II. Nesse sentido, destacamos que empresas que estejam desenvolvendo medicamentos que possam ser utilizados no manejo clínico da Covid-19, mesmo que ainda não tenham peticionado o registro, devem entrar em contato com a Agência caso tenham condições de fornecer os produtos em curto prazo, apresentando as provas de eficácia, segurança e qualidade das quais a empresa já dispõe e quais provas ainda faltam para que o dossiê de registro esteja completo. A Anvisa poderá, mediante uma avaliação de benefício-risco realizada por um Comitê interno, conceder um registro desses medicamentos mediante termo de compromisso para apresentação de provas posteriores.

Para registros já protocolados e ainda não concluídos, recomendamos fortemente que a empresa se utilize do "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) para pleitear uma aprovação nos termos da RDC 415/2020, caso possa fornecer o produto a curto prazo. Para esses casos a Anvisa também fará uma varredura na fila de registro e nas petições de registro já protocoladas e não concluídas (em análise, em exigência etc.) **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica ou realizar uma aprovação mediante termo de compromisso se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Pedidos não urgentes

Por fim, considerando a grande necessidade de esforços da Agência, em especial da área de Medicamentos, para atendimento às demandas urgentes e de extrema necessidade para o país, solicitamos que **não seja pleiteada** aprovação nos termos da RDC 415/2020 nos seguintes casos:

- Situações que não vão ter impacto real e em curto prazo na oferta dos produtos, como por exemplo registros ou mudanças pós-registro em que ainda não foram produzidos lotes-piloto na condição proposta, ou mudanças pós-registro não relacionadas a um risco de desabastecimento ou a um aumento de oferta.

- Mudanças pós-registro de medicamentos que não são essenciais para a manutenção da vida e/ou para os quais o mercado já está amplamente abastecido, como por exemplo medicamentos isentos de prescrição em que se tenha uma ampla opção no mercado (mais de dez registros vigentes e ativos).

- Registros ou mudanças pós-registro de medicamentos que não tenham eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19 e que não tenham relação com seu manejo clínico (tais como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e nitazoxanida) e que não estejam em evidente risco de desabastecimento – isto é, em que haja dificuldade em encontrar qualquer produto com o referido ativo e a referida forma farmacêutica.

Para as situações acima, ressaltamos que, além de serem negadas, essas solicitações contribuirão negativamente para a responsividade da Agência, uma vez que se demandará trabalho técnico e administrativo na análise do mérito do pedido antes que ele seja negado, sem qualquer resultado positivo para a empresa ou para a população.

A Anvisa seguirá trabalhando em seus esforços para a redução do prazo de análise de registros e pós-registros em geral, ainda que neste momento seja necessária uma prioridade maior para produtos importantes ao manejo clínico da Covid-19. Assim, para os casos não enquadrados na RDC 415/2020 e não priorizados conforme a RDC 204/2017 e a RDC 205/2017, todos os esforços serão realizados para uma análise mais célere, ainda que se espere um impacto temporário no prazo para decisão neste momento, devido à necessidade de priorização de demandas relacionadas à pandemia.

Tags: intubação covid-19 anestésicos medicamentos

CONTEÚDO RELACIONADO

Reunião aborda fornecimento de anestésicos e medicamentos

Compartilhe:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00029624/2021 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **KAMILLA MARTINS RODRIGUES**
Data e Hora: **05/04/2021 12:10:52**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d4a213f8.e684cbe5.8df4b696.37f5cbdc

PR-DF-00029690/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

2º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

OFÍCIO nº 2123/2021/GIN/PRDF/MPF

Brasília/DF, 5 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal IVAN VALENTE

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV Gabinete 716

CEP 70160-900 - Brasília - DF

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

(Favor mencionar esta referência na resposta)

Exmo. Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da Promoção de Arquivamento exarada nos autos em epígrafe, para conhecimento.

Comunico-lhe, ainda, da faculdade que Vossa Excelência possui de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

IGOR NERY FIGUEIREDO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5C3FAB26.EF4DED9E.C446B91C.7E2DEEED

Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação apresentada pelo Exmo. Deputado Federal Ivan Valente contra o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão do cancelamento da aquisição e alegada negligência na condução do processo de aquisição de kits para intubação.

Afirma o representante que, conforme divulgado pela imprensa, o Governo Federal cancelou, em agosto de 2020, uma compra internacional de medicamentos para o kit intubação sem qualquer justificativa e que, com a disparada do número de casos de Covid-19, o sistema público de saúde atualmente sofre com a falta de tais medicamentos. Acrescenta que, segundo divulgado, no dia 22 de março, a Anvisa teria de deixado de realizar uma reunião para discutir a aquisição de kits porque o e-mail convocatório não teria sido encaminhado.

Sustenta que é *"criminosa a forma como as autoridades do Governo Federal estão conduzindo o enfrentamento da maior crise humanitária de nossa história, razão pela qual é imprescindível a instauração de procedimento para investigar as autoridades responsáveis"*.

Ao fim, requer:

> 26. Diante disso, requer a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade pelo Ministro de Estado da Saúde **EDUARDO PAZUELLO** em razão do cancelamento da aquisição de medicamentos que integram o kit intubação sem qualquer justificativa.
>
> 27. Da mesma forma, requer-se a instauração de procedimento para apurar a prática de improbidade em razão do mencionado cancelamento e em razão da negligência da direção da **ANVISA** na condução da reunião que discutia a aquisição dos mesmos medicamentos, os quais começam a faltar em todo o país, contribuindo com o avanço em tamanha velocidade para ultrapassarmos mais de 300 mil mortes em razão da Covid-19.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe registrar que já está em tramitação nesta Procuradoria da República, vinculado ao 1º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação, o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA – PPB nº 1.16.000.001819/2020-21, cujo objeto é precisamente acompanhar as medidas que vêm sendo tomadas para assegurar o fornecimento de fármacos destinados à intubação de pacientes no contexto da Covid-19.

No bojo desse procedimento, o Ministério Público Federal tem diligenciado junto a órgãos públicos e entidades envolvidas na temática a fim de, nos limites de suas atribuições, contribuir para contornar a crise sanitária vivida no país, incluindo-se o tema da aquisição de fármacos do chamado *"Kit intubação"*. Nesse sentido, podem-se citar as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no Ofício nº 1572/2020/SE/GAB/SE/MS (doc. PR-DF-00081231/2020).

Por outro lado, tanto o Ministério da Saúde quanto a ANVISA têm publicado informações sobre as medidas adotadas para redução dos riscos de desabastecimento de medicamentos. Sobre o ponto, em notícia de março de 2021, disponível no *link* **https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-garante-mais-de-2-8-milhoes-de-medicamentos-de-intubacao**, o Ministério da Saúde informou:

> (...)
>
> Para garantir o abastecimento de medicamentos para intubação orotraqueal, o Ministério da Saúde vem de um esforço contínuo desde 2020. Nesta semana, uma comitiva técnica da pasta conseguiu negociar mais de 2,8 milhões de unidades dos medicamentos que compõe o kit para intubação utilizado no tratamento de pessoas com Covid-19. A medida tem como objetivo conciliar a equalização dos estoques nacionais, respeitando a realidade de cada fabricante, contratos prévios e a necessidade da população brasileira neste momento de pandemia.
>
> Nesta terça-feira (23/03), mais de 2,8 milhões de unidades de medicamentos de intubação orotraqueal (IOT) começou a distribuído pelo Ministério da Saúde para todo o Brasil, em parceria com três empresas fabricantes. As entregas foram firmadas após reuniões entre a pasta e representantes dos laboratórios fornecedores dos medicamentos nesta segunda (22/03) e terça-feira (23/03).

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

> A empresa Cristália se comprometeu a fornecer 1,26 milhão de unidades dos medicamentos - as entregas já começaram nesta terça e devem continuar ao longo dos próximos sete dias. A empresa Eurofarma entregará, a partir de hoje, 212 mil ampolas em todo território nacional. A empresa União Química também enviará, até 30 de março, 1,4 milhão de unidades de medicamentos. A logística híbrida com a integração pública e privada permitirá que os medicamentos estejam nos estabelecimentos de saúde em menos de 72 horas.
>
> O cronograma de entregas é feito pelo Ministério da Saúde com base no monitoramento realizado nos estados e municípios, em parceria com Conass, Conasems e Anvisa.
>
> (...)

Por sua vez, a ANVISA publicou, no *link* **https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/nota-informativa-medicamentos-para-a-intubacao-orotraqueal**, nota informativa sobre medicamentos para a intubação orotraqueal, assim lançada:

> Em virtude do grande aumento de internações decorrentes do agravamento da pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Anvisa tomou conhecimento de situações de falta de produtos necessários para a intubação (tais como anestésicos injetáveis, relaxantes musculares e sedativos) em hospitais e em estoques do Ministério da Saúde e de secretarias de saúde.
>
> A Anvisa tem trabalhado em várias frentes para reduzir o risco de desabastecimento de medicamentos, em especial os necessários para manejo clínico de pacientes com Covid-19, no qual se incluem medicamentos necessários para intubação de pacientes com baixa saturação de oxigênio.
>
> Neste sentido, a área de medicamentos da Agência informa que já tem, desde o início de 2020, subsídios legais e procedimentos estabelecidos para favorecer o acesso e a disponibilidade desses produtos com eficácia, segurança e qualidade.
>
> Esta nota tem o objetivo de informar para as empresas solicitantes e detentoras de registro de medicamentos, bem como para a sociedade de forma geral, sobre esses dispositivos.
>
> **Pós-registro**
>
> Para favorecer o abastecimento de medicamentos já registrados, a Anvisa tem se utilizado do art. 4º da RDC 415/2020. Para medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 (inclusive anestésicos injetáveis, sedativos e relaxantes musculares utilizados na intubação) tem sido adotadas as seguintes medidas:
>
> •Mudanças pós-registro não previstas explicitamente no referido artigo podem ser aceitas, desde que o objetivo da mudança seja aumentar a oferta dos produtos (aumentando a produtividade, a velocidade de produção e liberação, por exemplo).
>
> •A petição pode ser enquadrada na referida Resolução mesmo que não haja risco de desabastecimento ou redução de oferta para o produto específico, desde que a mudança vá resultar em aumento na oferta desse produto.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

•Não se considera necessária, neste momento, uma comprovação sobre o aumento no consumo ou redução de oferta desses produtos, já que tal fato tem sido amplamente divulgado e noticiado. Assim, os pedidos de enquadramento na RDC 415/2020 podem ser feitos substituindo-se a documentação comprobatória de desabastecimento por uma declaração de que o produto é utilizado em procedimentos associados ao manejo clínico da Covid-19, como intubação ou outros procedimentos que se fazem necessários.

Nesse sentido, a Agência solicita que todas as empresas detentoras de registro de medicamentos utilizados no manejo clínico da Covid-19 fiquem atentas a esses mecanismos e os utilizem sempre que necessário, em especial protocolando a petição "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) em qualquer petição de mudança pós-registro que cumpra com as condições descritas anteriormente. Além disso, considerando a questão de saúde pública envolvida, a área de medicamentos da Anvisa também realizará uma varredura na fila de pós-registro **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica, independentemente de solicitação da empresa, se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Recomendamos também que mudanças semelhantes a serem realizadas em vários produtos (por exemplo, inclusões de linha de produção) sejam discutidas previamente ao protocolo, para que a Agência possa dar o máximo possível de celeridade. Para essa recomendação, não é obrigatória uma reunião de pré-submissão.

Registros

Ainda, no sentido de **aumentar a disponibilidade** de produtos que possam auxiliar no manejo clínico da Covid-19, a Anvisa tem se utilizado do art. 9º da RDC 415/2020, mais especificamente seu inciso II. Nesse sentido, destacamos que empresas que estejam desenvolvendo medicamentos que possam ser utilizados no manejo clínico da Covid-19, mesmo que ainda não tenham peticionado o registro, devem entrar em contato com a Agência caso tenham condições de fornecer os produtos em curto prazo, apresentando as provas de eficácia, segurança e qualidade das quais a empresa já dispõe e quais provas ainda faltam para que o dossiê de registro esteja completo. A Anvisa poderá, mediante uma avaliação de benefício-risco realizada por um Comitê interno, conceder um registro desses medicamentos mediante termo de compromisso para apresentação de provas posteriores.

Para registros já protocolados e ainda não concluídos, recomendamos fortemente que a empresa se utilize do "Aditamento – petição relacionada a Covid-19" (código de assunto 11559) para pleitear uma aprovação nos termos da RDC 415/2020, caso possa fornecer o produto a curto prazo. Para esses casos a Anvisa também fará uma varredura na fila de registro e nas petições de registro já protocoladas e não concluídas (em análise, em exigência etc.) **e poderá retirar as petições da fila fora da ordem cronológica ou realizar uma aprovação mediante termo de compromisso se houver possibilidade de que a petição contribua para aumento na oferta desses produtos**.

Pedidos não urgentes

Por fim, considerando a grande necessidade de esforços da Agência, em especial da área de Medicamentos, para atendimento às demandas urgentes e de extrema necessidade para o país, solicitamos que **não seja pleiteada** aprovação nos termos da RDC 415/2020 nos seguintes casos:

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

> - Situações que não vão ter impacto real e em curto prazo na oferta dos produtos, como por exemplo registros ou mudanças pós-registro em que ainda não foram produzidos lotes-piloto na condição proposta, ou mudanças pós-registro não relacionadas a um risco de desabastecimento ou a um aumento de oferta.
>
> - Mudanças pós-registro de medicamentos que não são essenciais para a manutenção da vida e/ou para os quais o mercado já está amplamente abastecido, como por exemplo medicamentos isentos de prescrição em que se tenha uma ampla opção no mercado (mais de dez registros vigentes e ativos).
>
> - Registros ou mudanças pós-registro de medicamentos que não tenham eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19 e que não tenham relação com seu manejo clínico (tais como cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e nitazoxanida) e que não estejam em evidente risco de desabastecimento – isto é, em que haja dificuldade em encontrar qualquer produto com o referido ativo e a referida forma farmacêutica.
>
> Para as situações acima, ressaltamos que, além de serem negadas, essas solicitações contribuirão negativamente para a responsividade da Agência, uma vez que se demandará trabalho técnico e administrativo na análise do mérito do pedido antes que ele seja negado, sem qualquer resultado positivo para a empresa ou para a população.
>
> A Anvisa seguirá trabalhando em seus esforços para a redução do prazo de análise de registros e pós-registros em geral, ainda que neste momento seja necessária uma prioridade maior para produtos importantes ao manejo clínico da Covid-19. Assim, para os casos não enquadrados na RDC 415/2020 e não priorizados conforme a RDC 204/2017 e a RDC 205/2017, todos os esforços serão realizados para uma análise mais célere, ainda que se espere um impacto temporário no prazo para decisão neste momento, devido à necessidade de priorização de demandas relacionadas à pandemia.

É certo, como se depreende do teor da representação e da realidade vivida no país, que a condução da crise de saúde pública causada pelo Covid-19 não se provou eficiente, no Brasil, ao longo do tempo.

Ocorre que, embora a grave situação demande acompanhamento e atuação permanente do Ministério Público – o que vem sendo feito no âmbito da tutela coletiva, como visto –, os fatos trazidos pelo representante não possuem os requisitos para a configuração do ilícito descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Isso porque, como se sabe, não há que se confundir a má gestão ou a condução ineficiente de políticas públicas com a prática de ato de improbidade administrativa, quando não há indicativos de que o gestor agiu animado por **dolo, má-fé e desonestidade**.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

De efeito, no caso ora em apreço, não existem indícios de que os agentes públicos do Ministério da Saúde e da ANVISA pautaram suas ações pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, requisitos para a configuração do ato de improbidade administrativa, tendo-se movido, ao contrário, por possível despreparo na gestão da crise sanitária. Nessa linha, baseada em doutrina relevante sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem observado que não se podem considerar atos de improbidade administrativa todas as irregularidades identificadas na rotina da Administração Pública, por isso que a improbidade substancia imoralidade qualificada, que somente se configura quando presente a má-fé e a desonestidade do agente público.

Já assinalou aquele Tribunal que a *"exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu"*, acrescentando que a *"má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador"*[1].

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FINCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante,

1 REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010.

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Uberaba/MG, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no não cumprimento de ordens judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos a determinada usuária do SUS.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

V. **Com relação ao art. 11, II, da Lei 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "o retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública"** (STJ, AgRg no REsp 1.191.261/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.470.080/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.661.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018.

VI. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inocorrência do elemento subjetivo, consignando que, "não obstante as notícias de descumprimento do acordo homologado, verificando os autos, observa-se que houve interesse e diligências dos requeridos com o fito de solucionar os atendimentos e o fornecimento dos medicamentos, sendo inclusive decretado estado de emergência para promover a compra imediata dos medicamentos (...) Assim, vislumbraram-se diversas medidas administrativas para a solução do imbróglio, demonstrando a vontade dos administradores em não se omitirem diante das dificuldades financeiras encontradas para a aquisição dos medicamentos, criando soluções e alternativas para a dispensação dos fármacos. Corroborando a afirmação de que os requeridos não se mantiveram inertes para proceder ao cumprimento do acordo judicial, o esposo da Sra. Silvana prestou depoimento (...) Nessa senda, não há prova da alegada má-fé ou dolo dos agentes públicos, inexistindo os requisitos para a caracterização de improbidade administrativa".

VII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

subjetivo, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.
VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no AREsp 1438671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). Grifamos.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO.
1. A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, **para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.**
2. No presente caso, a Corte de origem, ao analisar o suposto ato de improbidade consubstanciado no descumprimento de ordem judicial pelo agente, consignou que **"no caso em tela, não se extrai da conduta do réu repercussão ao erário municipal, revelando tal conduta mais um despreparo gerencial do que ato de improbidade administrativa, afastando-se, portanto, a aplicação das normas dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 8.429/92"**. Ora, tais considerações feitas pelo Tribunal de Justiça afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1352541/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013). Grifamos.

Os fatos apontados pelo representante, para se ajustarem às molduras do art. 11 da Lei nº 8.492/92, teriam que ter sido praticados com a vontade dirigida a vulnerar os princípios da Administração Pública. Contudo, vê-se que a má condução da crise no que diz com a aquisição de medicamentos, seja no âmbito do Ministério da Saúde, seja no âmbito

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

da ANVISA, deve-se a erros de gestão, que não se confundem com o agir doloso. Tal conclusão afigura-se tanto mais adequada quando se observam os esforços recentes adotados pelos órgãos citados, destinados a superar o desabastecimento de fármacos causado pelo crescente número de internações.

Assim, a tutela da saúde pública há de ser feita pelo Ofício de seguridade desta unidade ministerial, o que já vem sendo feito no bojo do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA – PPB nº 1.16.000.001819/2020-21. E, por não haver evidências de que os representados tenham agido animados pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, torna-se inviável a instauração de persecução pela prática de improbidade administrativa em relação a esses mesmos fatos. A ausência de conduta **dolosa**, igualmente, impede falar-se em prevaricação por parte dos agentes, pois esse tipo penal também exige o dolo como elemento subjetivo.

Desse modo, não havendo, na espécie, indícios do dolo exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 ou do tipo penal da prevaricação, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.**

Juntem-se aos autos os conteúdos dos *links* https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-garante-mais-de-2-8-milhoes-de-medicamentos-de-intubacao e https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/nota-informativa-medicamentos-para-a-intubacao-orotraqueal.

Cientifique-se o Exmo. Parlamentar representante, por meio do Procurador-Geral da República, na forma do art. art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, inclusive sobre a faculdade de apresentar razões recursais.

Após o prazo para recurso, remeta-se o feito à apreciação da 5ª CCR, para fins de homologação/revisão, em conformidade com o art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1D37A1A4.D8D69221.686FDFBF.E20E4C58

PR-DF-00029716/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

2º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

OFÍCIO nº 2124/2021/GIN/PRDF/MPF

Brasília/DF, 5 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Procuradoria Geral da República - PGR/MPF

SAFS, Qd. 04, Conj. C, Bl. A

CEP 70050-900 - Brasília-DF

Ref.: Notícia de Fato n° 1.16.000.000766/2021-10

(Favor mencionar esta referência na resposta)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado o Ofício n° 2123/2021/GIN/PRDF/MPF, ora em anexo, ao Exmo. Deputado Federal Ivan Valente.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração

Atenciosamente,

IGOR NERY FIGUEIREDO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 05/04/2021 15:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 275B7F3F.A2BBED36.FAEC7A75.CB8EC5C6

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

IVAN VALENTE, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br, vem, **recorrer em face do arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe**, pelas razões que passa a expor.

01. O Recorrente peticionou junto a este órgão denunciando indícios de prática de improbidade por representantes do Governo Federal, em razão do cancelamento, em agosto de 2020, referente a uma compra internacional de medicamentos que compõem o kit intubação[1]. Conforme apontou o Conselho Nacional de Saúde, tal cancelamento foi efetivado sem justo motivo.

02. Como consequência, o sistema público de saúde sofre atualmente com a falta de medicamentos referente ao kit intubação, em razão do aumento em número de casos da Covid-19, sendo essa falta um reflexo direto da ausência de políticas do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia potencializado pelo incansável esforço do Presidente da República e aliados para sabotar as condições que os demais entes federados adotam para salvar vidas.

03. Não bastasse a gravidade do cancelamento mencionado, a imprensa divulgou no dia 22 de março que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deixou de realizar uma reunião urgente para discutir a aquisição de kit

[1] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/ministerio-cancelou-em-agosto-compra-de-medicamentos-do-kit-entubacao-aponta-conselho-de-saude.ghtml; https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/20/governo-cancelou-em-agosto-de-2020-compra-de-medicamentos-para-kit-intubacao; https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/19/saude-cancelou-em-agosto-compra-de-parte-do-kit-intubacao-diz-conselhoc.htm;

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

intubação porque o e-mail convocatório da referida reunião não teria sido encaminhado[2].

04. Apesar da gravidade do tema, este *parquet* de forma dessensibilizadas pautou que:

> *"Os fatos apontados pelo representante, para se ajustarem às molduras do art. 11 da Lei no 8.492/92, teriam que ter sido praticados com a vontade dirigida a vulnerar os princípios da Administração Pública. Contudo, vê-se que a má condução da crise no que diz com a aquisição de medicamentos, seja no âmbito do Ministério da Saúde, seja no âmbito da ANVISA, deve-se a erros de gestão, que não se confundem com o agir doloso. Tal conclusão afigura-se tanto mais adequada quando se observam os esforços recentes adotados pelos órgãos citados, destinados a superar o desabastecimento de fármacos causado pelo crescente número de internações.*
>
> *Assim, a tutela da saúde pública há de ser feita pelo Ofício de seguridade desta unidade ministerial, o que já vem sendo feito no bojo do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB n° 1.16.000.001819/2020-21. E, por não haver evidências de que os representados tenham agido animados pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, torna-se inviável a instauração de persecução pela prática de improbidade administrativa em relação a esses mesmos fatos. A ausência de conduta dolosa, igualmente, impede falar-se em prevaricação por parte dos agentes, pois esse tipo penal também exige o dolo como elemento subjetivo.*
>
> *Desse modo, não havendo, na espécie, indícios do dolo exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei no 8.429/92 ou do tipo penal da prevaricação, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato."*

05. Data máxima vênia, a decisão que pugnou pelo arquivamento da Notícia de Fato em comento não merece prosperar. Isso porque é público e notório que a atuação do Governo Federal durante a pandemia está eivada de irregularidades.

---

[2] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/anvisa-esquece-de-mandar-e-mail-e-reuniao-de-emergencia-de-kit-intubacao-e-cancelada.shtml

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

06. **Revela com clareza tamanha gravidade dessa situação, o Boletim DIREITOS NA PANDEMIA, publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP)**, que tem como editores nomes como Camila Lissa Asano, Deisy de Freitas Lima Ventura, Fernando Mussa Abujamra Aith, Rossana Rocha Reis e Tatiane Bomfim Ribeiro, ao analisar os atos normativos editados pelo Governo Federal relacionados à pandemia da Covid-19 durante o ano de 2020; concluiu no seguinte sentido[3]:

> *"Os resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário,* ***a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional****, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo.*
>
> *Como resultado da estratégia que, segundo o Tribunal de Contas da União, configura a "opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica",* ***o Brasil ultrapassou a cifra de 200 mil óbitos em janeiro de 2021, em sua maioria mortes evitáveis por meio de uma estratégia de contenção da doença. Isto constitui uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros, sem que os gestores envolvidos sejam responsabilizados****, ainda que instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União tenham, inúmeras vezes, apontado a inconformidade à ordem jurídica brasileira de condutas e de omissões conscientes e voluntárias de gestores federais****.*
>
> *Reiterando o que já foi abordado em edições anteriores deste boletim, destacamos a urgência de discutir com profundidade a configuração de crimes contra a saúde pública, crimes de responsabilidade e crimes contra a humanidade durante a pandemia de Covid-19 no Brasil."*

07. O estudo apresentado mostra de forma conclusiva e direta a gravidade da situação da atual gestão do Governo Federal no âmbito da saúde pública. Como bem apontado, os "*resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia*".

08. O discurso do **Presidente da República em consonância com o do ex-Ministro da Saúde, EDUARDO PAZUELLO, e demais gestores do Governo Federal que deveriam adotar medidas com eficácia pontual frente à grave crise humanitária causada pela pandemia** evidenciam, de forma clara e inquestionável, que estamos diante uma política sistemática que está reduzindo a termo pessoas condenadas à morte.

[3] https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

09. Se num contexto normal, já seria imprescindível a apurar as razões que levaram um gestor público a cancelar, sem motivo aparente, a aquisição de medicação essencial para evitar o colapso da saúde pública, atual análise de conjunturas, torna-se ainda mais imperativa, tendo em vista o colapso dos estabelecimentos de saúde em todo o país, entre outros motivos, em razão da falta dos referidos medicamentos e da política sistemática que tem condenado milhares de pessoas diariamente à morte, insistentemente levada à cabo pelo Governo Federal.

10. Essa foi exatamente a linha adotada pelo Procurador-Geral da República ao analisar representação que denunciava a atuação do então Ministro da Saúde no caso envolvendo a falta de oxigênio e o colapso da saúde em Manaus. Na ocasião, ao analisar a representação que levou o caso ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República concluiu:

> "***Considerando que a possível intempestividade nas ações do representado, o qual tinha dever legal e possibilidade de agir para mitigar os resultados, pode caracterizar omissão passível de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal, mostra-se necessário o aprofundamento das investigações a fim de se obter elementos informativos robustos para a deflagração de eventual ação judicial***.
>
> *Sem que isso represente qualquer tentativa de substituição do administrador na condução das políticas públicas, mas, sim, no exercício do múnus constitucional da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, requer a instauração de inquérito para apurar as condutas narradas na representação em anexo*." (Grifamos)

11. Seguindo a linha adotada pelo Chefe desse órgão, o possível cancelamento injustificado da aquisição de "kit intubação", diante do dever legal de agir do Ministro de Estado da Saúde em razão do iminente desabastecimento do sistema de saúde, caracteriza ação "***passível de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal"***, o que torna o arquivamento da presente Notícia de Fato absolutamente prematuro.

12. Vale ressaltar que os gestores responsáveis pelo cancelamento do processo de aquisição do "kit intubação" devem se submeter aos princípios norteadores da Administração Pública. Nesse sentido conforme leciona o ordenamento jurídico pátrio, improbidade administrativa constitui-se pela prática do ato de qualquer agente público, que viole os deveres da administração pública, sendo este servidor ou não, com atuação direta, indireta ou fundacional de qualquer poder da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

13. Nesse sentido, torna-se infundado afastar a necessidade de apuração da denúncia contida na Notícia de Fato pelo simples arrolamento das medidas adotadas posteriormente ao fato denunciado.

14. A ilegalidade apresentada refere-se a conduta dos agentes, o que em sua projeção fática, caracteriza-se como elemento suficiente à visualização de sua potencialidade lesiva, em detrimento dos interesses da coletividade.

15. Na referida decisão que se pautou pelo arquivamento, foi elucidado que:

> *"...não há que se confundir a má gestão ou condução ineficiente de políticas públicas com o ato de improbidade administrativa, quando não há indicativos de que o gestor agiu animado por dolo, má-fé e desonestidade."*

16. Nos atos narrados na representação que deu origem à presente Notícia de Fato, restam mais que evidentes que os gestores do Ministério da Saúde violaram seu dever legal. Sendo pacífico em nosso ordenamento que a má gestão do agente, ao deixar de praticar o que lhe é devido em razão de sua função, caracteriza-se improbidade.

17. A improbidade dos agentes encontra-se caracterizada ao **retardarem ou deixarem de praticar o que lhe era conferido por dever e/ou atribuição**, conforme disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

18. No uso de suas atribuições o agente público deve agir em consonância preceitos éticos, morais em subordinação aos princípios da administração pública. Evidencia-se que a modalidade administrativa possui em essência regras para uma boa administração, além de eficiência para presteza e rendimentos funcional. **O dever do agente impõe respeito a norma jurídica, visando em primazia a satisfação do interesse público**, ou seja, possui como dever permanecer favoravelmente ao lado da administração pública, em todas as tormentas.

19. Conforme dispõe o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, para prática do ato ímprobo basta a vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo.

20. No caso narrado na representação que deu origem à presente Notícia de Fato, os gestores do Ministério da Saúde cancelaram a aquisição de "*kit intubação*" mesmo cientes de que a pandemia da Covid-19 se acirrava e que tais medicamentos seriam imprescindíveis para o sistema de saúde em todo o país.

21. Não há dúvidas que o referido ato contribuiu para os milhares de mortos que contamos todos os dias em nosso país, vítimas não apenas da pandemia, mas da política sistemática implementada de forma ineficiente pelo Governo Federal.

22. Com todo o respeito que nutrimos por este parquet, não é condizente com a gravidade do colapso atual do sistema de saúde o arquivamento da presente Notícia de Fato sem nem mesmo solicitar ao Ministério da Saúde cópia

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

integral do processo que resultou no cancelamento da aquisição do "kit intubação".

23. A sociedade investe ao Ministério Público Federal garantias e prerrogativas para que seja assegurada a tutela dos interesses coletivos e difusos da população. Num dos momentos mais difíceis de nossa história, quando atravessamos nossa maior crise humanitária, com o colapso do sistema de saúde e do próprio sistema funerário, espera-se que o *parquet* lance mão de suas prerrogativas para fazer valer os direitos e garantias constitucionais da população.

24. É nesse sentido que apresentamos o presente recurso.

25. Termos em que espera seja recebido o presente recurso.

Brasília, 13 de abril de 2021.

IVAN VALENTE

Deputado Federal PSOL/SP

Assinado com login e senha por IVAN VALENTE, em 13/04/2021 11:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5B50C50A.6BE11E96.D778F97C.0B33F041

PR-DF-00032954/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

2º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

DESPACHO nº 10002-2021

Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

Recebo o recurso interposto na petição PR-DF-00032803/2021. Considerando que permanecem os fundamentos lançados na promoção de arquivamento PR-DF-00029564/2021, que mantenho, remetam-se os presentes autos à 5ª CCR, para apreciação da promoção de arquivamento e do recurso interposto, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

Brasília, 13 de abril de 2021.

IGOR NERY FIGUEIREDO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 13/04/2021 14:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2B03EFB6.DBA972BA.0116A198.272FC76C

PR-DF-00033082/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

2º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

CERTIDÃO Nº: 9537/2021

Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

Certifico que, nesta data, encaminhei os autos do procedimento em epígrafe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação e homologação:

(X) da Promoção de Arquivamento

( ) do Declínio de Atribuição

( ) do Despacho

( ) do Conflito de Atribuição

Brasília, 13 de abril de 2021.

KAMILLA MARTINS RODRIGUES

TÉCNICA DO MPU

MAT. 28082

Assinado com login e senha por KAMILLA MARTINS RODRIGUES, em 13/04/2021 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ACADAA1.F86A7566.42919A7B.77548E48

Assinado com login e senha por KAMILLA MARTINS RODRIGUES, em 13/04/2021 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ACADAA1.F86A7566.42919A7B.77548E48

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

GABPR5-INF - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.16.000.000766/2021-10

Remetente:

GABPR5-INF - GABPR5-INF - IGOR NERY FIGUEIREDO

Destinatário:

5A.CAM - 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Usuário:

KAMILLA MARTINS RODRIGUES

Data:

13/04/2021 15:54:44

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.16.000.000766/2021-10

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: 1º Ofício da 5ª CCR

Grupo de Distribuição: Recurso

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Ofício Responsável: 1º Ofício da 5ª CCR

Forma de Execução: Automática

Usuário: LUIZ GUSTAVO HENRIQUES DE ARAUJO

Data: 14/04/2021 10:32:06

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Documento Sigiloso

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente: **PGR-00130630/2021 - VOTO nº 1725-2021**

Este documento possui visibilidade restrita.